



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 020/2025 – GP/PMCI

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E OS CRITÉRIOS PARA
A APLICAÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE
PRECATÓRIO DO FUNDEF, NOS TERMOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº
14.325/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Cachoeira dos Índios, a aplicação dos recursos extraordinários oriundos do precatório judicial nº 0000406-67.2006.4.05.8202, referente a repasses a menor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Art. 2º. Do montante integral dos recursos do precatório recebidos pelo Município, incluindo o valor principal, juros e multas, serão destinados:

I – No mínimo 60% (sessenta por cento) para o pagamento, em forma de abono indenizatório, aos profissionais do magistério da educação básica;

II - O saldo remanescente, correspondente a até 40% (quarenta por cento), será aplicado em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

Art. 3º. Terão direito ao recebimento do abono de que trata o inciso I do Art. 2º:

I - Os profissionais do magistério da educação básica que ocupavam cargo, emprego ou função na rede pública de ensino do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, e que estavam em efetivo exercício durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF;

II - Os profissionais aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes de ensino do Município durante o período de que trata o §1º deste artigo, ainda que não mantenham mais vínculo direto com a administração pública municipal;

III - Os herdeiros dos profissionais beneficiários, em caso de falecimento, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha.

§ 1º O período de referência para a apuração do direito ao abono compreende os meses de **julho de 2001 a dezembro de 2006**.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais do magistério da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), incluindo docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB
Aprovado em 19/08/2025

Francisco de Araújo Pereira - Presidente

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro Antônio Leite Rolim - CEP:
58.935-000

Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 –
pmcachoeira.pb@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à sua jornada de trabalho e ao número de meses de efetivo exercício no magistério da rede pública municipal durante o período de apuração.

§ 1º O valor individual do abono (VI) será apurado pela seguinte fórmula matemática: $VI = (VTR / STM) \times TMI \times FJ$;

§ 2º Para fins da fórmula acima, considera-se:

I – VI (Valor Individual): O montante pecuniário final a ser percebido por cada profissional do magistério habilitado;

II - VTR (Valor Total a ser Rateado): A quantia total de recursos a ser distribuída aos profissionais do magistério, correspondente à cota de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor integral do precatório recebido pelo Município, incluindo principal e juros;

III - STM (Somatório Total de Meses): O resultado da soma dos meses trabalhados por todos os beneficiários habilitados;

IV - TMI (Total de Meses de Efetivo Exercício): O número de meses em que o profissional esteve em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino, computado dentro do período de referência definido no § 1º do Art. 3º desta Lei;

V - FJ (Fator de Jornada): O coeficiente de ponderação que será atribuído a cada profissional com o objetivo de assegurar a estrita proporcionalidade entre o valor do abono e a respectiva carga horária de trabalho;

§ 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer, por meio de Decreto, os coeficientes que comporão o Fator de Jornada (FJ) para as diferentes cargas horárias vigentes à época, bem como detalhar outros aspectos operacionais para a fiel execução do cálculo, sempre em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Art. 5º. O abono de que trata esta Lei:

I - Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração, aos subsídios ou aos proventos de aposentadoria dos beneficiários;

II - Não será base de cálculo para contribuição previdenciária ou de qualquer outro encargo social;

III - Não incidirá a retenção de imposto de renda na fonte.

Art. 6º. Fica instituído o Comitê Especial para análise, validação e deliberação sobre as habilitações dos profissionais do magistério, composta paritariamente por:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

II – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB
Aprovado em 13/11/2025
Francisco de Araújo Pereira Presidente

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro Antônio Leite Rolim - CEP:
58.935-000

Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 –
pmcachoeira.pb@gmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III – 01 (um) representante da Controladoria-Geral do Município;

IV - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;

V - 01 (um) representante de entidades sindicais representativas da categoria;

VI – 01 (um) representante dos profissionais da educação aposentados;

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, a portaria de nomeação dos membros do Comitê de que trata o Art. 6º, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da vigência desta Lei.

Art. 8º. São poderes e deveres do Comitê Especial de Acompanhamento e Validação:

I - Zelar pela ampla e irrestrita publicidade de todos os atos do processo de habilitação;

II - Analisar os requerimentos e a documentação apresentada pelos pretensos beneficiários, deliberando, de forma fundamentada, pelo deferimento ou indeferimento da habilitação;

III - Dirimir dúvidas e prestar informações aos interessados sobre o processo de habilitação;

IV - Requisitar à Secretaria de Educação e a outros órgãos da Administração Municipal os documentos e informações funcionais necessários à comprovação do direito dos requerentes;

V - Elaborar e publicar as atas de suas reuniões e o cronograma de trabalho;

VI - Oficiar o Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de sua instalação, convidando-os para acompanhar e fiscalizar os trabalhos na condição de observadores;

VII - Elaborar, ao final do prazo de habilitação, e dar ampla publicidade à lista final de todos os profissionais do magistério habilitados a receber o abono e dos respectivos valores individualizados.

Art. 9º. O Poder Executivo publicará o edital de convocação para a habilitação dos profissionais de que trata o Art. 3º, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da vigência desta Lei, a ser divulgado nos meios de comunicação oficiais e de grande circulação.

§ 1º O edital de convocação para habilitação fixará o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos necessários.

§ 2º O processo de habilitação garantirá a ampla publicidade de todos os seus atos, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa durante todo o prazo, utilizando-se dos portais institucionais, redes sociais, rádios de alcance local e outros meios que garantam o efetivo conhecimento por parte de todos os potenciais beneficiários.

Art. 10. Findo o prazo de que trata o edital de convocação sem que o profissional do magistério ou seu herdeiro tenha se habilitado, seu direito ao recebimento do abono restará precluso.

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro Antônio Leite Rolim - CEP:
58.935-000

Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 –
pmcachoeira.pb@gmail.com



Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB
Aprovado em 19/08/2025
Francisco de Araújo Pereira - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Encerrado o prazo de habilitação de que trata o § 1º do Art. 9º e após a análise e publicação da lista final de beneficiários pela Comissão Especial, o Poder Executivo efetuará o pagamento do abono em parcela única, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 12. Em caso de propositura de ação judicial por pretensão beneficiário que tenha tido seu pedido de habilitação indeferido na via administrativa, o Poder Executivo deverá provisionar o valor estimado correspondente ao pleito até o trânsito em julgado da demanda.

§ 1º O valor a ser provisionado será calculado em caráter de estimativa, utilizando-se a fórmula de que trata o § 1º do Art. 4º desta Lei e os dados de tempo de serviço e jornada de trabalho apresentados pelo autor da ação em seu pedido administrativo ou judicial.

§ 2º A provisão de que trata o caput será efetivada mediante reserva contábil e financeira, formalmente constituída em conta específica para tal fim, com recursos da cota de que trata o inciso I do Art. 2º.

§ 3º Julgada procedente a ação, com trânsito em julgado, os valores depositados ou reservados serão liberados em favor do autor, cumprindo-se a determinação judicial.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos da cota de até 40%, (quarenta por cento) destinada a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos e procedimentos necessários.

Art. 14. O advogado ou escritório de advocacia que se julgue credor dos honorários deverá protocolar requerimento administrativo formal junto ao Município, no mesmo prazo aberto pelo edital de que trata o Art. 9º, instruindo o pedido com o contrato de prestação de serviços e os documentos que comprovem a atuação no processo judicial.

Parágrafo único. Expirado o prazo definido no *caput* sem a devida apresentação do requerimento, o Poder Executivo fica autorizado a destinar o saldo integral dos recursos de que trata o inciso II do Art. 2º para outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 15. O pagamento dos honorários fica condicionado à prévia emissão de Parecer Técnico-Jurídico Conclusivo, elaborado conjuntamente pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Órgão de Controle Interno, que deverá atestar, de forma fundamentada:

I - A validade e eficácia do contrato de honorários, verificando-se o cumprimento dos requisitos de publicidade em Diário Oficial e de registro ou envio ao Tribunal de Contas do Estado, conforme as normas vigentes à época de sua celebração;

II - A regularidade do processo de contratação do serviço advocatício, especialmente quanto à justificativa para a inexistência de licitação, que deve demonstrar a notória especialização e a singularidade do serviço;

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB
Aprovado em 13/08/2025
Francisco de Araújo Pereira - Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III - A não incidência da vedação contida no parágrafo único do art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/94, que proíbe a dedução de honorários de juros de mora em causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal;

IV - A proporcionalidade e razoabilidade do percentual de honorários, que deve ser compatível com o trabalho efetivamente desenvolvido e com os preços praticados no mercado;

V - O valor exato dos juros de mora que compõem o precatório, que servirá de teto máximo para o pagamento.

Art. 16. O valor a ser pago a título de honorários advocatícios contratuais estará limitado ao menor valor entre o montante previsto no contrato e a totalidade dos recursos recebidos a título de juros de mora.

Art. 17. O contrato de honorários, o Parecer Técnico-Jurídico Conclusivo e o ato de pagamento deverão ser publicados na íntegra no Portal da Transparência do Município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias a serem criadas para esta finalidade, em conformidade com a legislação orçamentária vigente.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se façam necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA,
em 11 de julho de 2025.

ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB
Aprovado em 11/08/2025
Francisco de Araújo Pereira - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa regulamentar, de forma transparente, justa e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, a destinação dos recursos extraordinários oriundos do precatório judicial nº 0000406-67.2006.4.05.8202.

A matéria é de máxima relevância, pois busca não apenas dar o correto destino a verbas de natureza vinculada, mas também reparar uma injustiça histórica com os profissionais da educação de Cachoeira dos Índios, promovendo a valorização do magistério e o fortalecimento do ensino municipal.

A origem desses recursos remonta a uma compensação devida pela União Federal, em virtude de repasses a menor do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), ocorridos entre agosto de 1998 e dezembro de 2006.

Tais valores não constituem uma nova receita, mas sim a recomposição de um direito sonogado ao Município no passado, que impactou diretamente a capacidade de investimento na educação e, principalmente, na remuneração dos seus profissionais. Portanto, a aplicação desses recursos deve, por coerência e legalidade, seguir a natureza e as vinculações para as quais foram originalmente concebidos.

O ponto central da propositura é a destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do montante para o pagamento, em forma de abono indenizatório, aos profissionais do magistério. Esta medida não é uma mera liberalidade, mas o cumprimento de um dever legal.

A Lei nº 9.424/1996, que regia o FUNDEF, já previa a subvinculação de 60% dos fundos para a remuneração da categoria. Essa obrigatoriedade foi consolidada pela Emenda Constitucional nº 114/2021 e regulamentada de forma definitiva pela Lei Federal nº 14.325/2022, que pacificaram o entendimento de que os recursos dos precatórios de mesma natureza devem ser rateados entre os profissionais da educação básica.

Este entendimento é corroborado pelas mais altas cortes do país. O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, e o Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterados acórdãos (como o Acórdão 1.824/2017 – Plenário), firmaram a tese de que os precatórios do FUNDEF mantêm sua vinculação à educação e devem respeitar a subvinculação para a valorização do magistério.

Assim, ao propor o rateio, o Município de Cachoeira dos Índios alinha-se à jurisprudência consolidada, garantindo segurança jurídica e isonomia na aplicação dos recursos.

É fundamental esclarecer que este período, conforme definido no Art. 3º do projeto, compreende o intervalo de junho de 2001 a dezembro de 2006, pois este foi o lapso temporal ao qual o Município teve direito reconhecido na ação judicial, tendo havido a prescrição do período anterior.

Visando a máxima justiça, os artigos 3º e 4º estabelecem critérios de distribuição claros e proporcionais, que consideram a jornada de trabalho e os meses de efetivo exercício de cada





ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

profissional durante o período em que ocorreram os repasses a menor. A inclusão dos profissionais aposentados e o direito estendido aos herdeiros dos falecidos são medidas de equidade que garantem que todos aqueles que foram diretamente afetados pela defasagem dos repasses sejam devidamente compensados, reconhecendo sua contribuição para a educação municipal.

Ademais, o projeto de lei demonstra um elevado senso de responsabilidade fiscal e transparência ao tratar da questão dos honorários advocatícios contratuais. Os artigos 8º a 12º estabelecem um procedimento rigoroso, condicionando qualquer pagamento à comprovação da validade contratual, à regularidade do processo de contratação, à observância das normas legais e a pareceres técnicos conclusivos. Ao limitar o pagamento ao montante dos juros de mora e exigir publicidade total dos atos, a gestão protege o erário e garante que a aplicação dos recursos públicos seja feita com a máxima lisura.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa um ato de justiça, de responsabilidade e de estrito cumprimento da legislação. Ele não apenas corrige uma falha do passado, valorizando os educadores que são a base do nosso sistema de ensino, mas também o faz de maneira organizada, transparente e juridicamente segura. Confiantes no elevado espírito público e no compromisso com a educação que caracterizam os membros desta Casa Legislativa, solicitamos a análise e aprovação da presente propositura, que será um marco para a educação em nosso Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA,
em 11 de julho de 2025.

ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios - PB
Aprovado em 13/07/2025
Francisco de Araújo Pereira - Presidente

